

Artigo 20.º

Vencimento antecipado e compensação

O vencimento antecipado e a compensação previstos nos artigos 12.º e 15.º não são prejudicados:

- a) Pela abertura ou prossecução de um processo de liquidação relativamente ao prestador ou ao beneficiário da garantia;
- b) Pela adopção de medidas de saneamento relativamente ao prestador e ou beneficiário da garantia;
- c) Pela cessão, apreensão judicial ou actos de outra natureza nem por qualquer alienação de direitos respeitante ao beneficiário ou ao prestador da garantia.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Norma de conflitos

São reguladas pela lei do país em que está localizada a conta na qual é feito o registo da garantia as seguintes matérias:

- a) A qualificação e os efeitos patrimoniais da garantia que tenha por objecto valores mobiliários escriturais;
- b) Os requisitos relativos à celebração de um contrato de garantia financeira que tenha por objecto valores mobiliários escriturais;
- c) A prestação de uma garantia que tenha por objecto valores mobiliários escriturais ao abrigo de determinado contrato de garantia financeira;
- d) As formalidades necessárias à oponibilidade a terceiros do contrato de garantia financeira e da prestação da garantia financeira;
- e) A relação entre o direito de propriedade ou outro direito de determinada pessoa a uma garantia financeira que tenha por objecto valores mobiliários e outro direito de propriedade concorrente;
- f) A qualificação de uma situação como de aquisição do objecto da garantia pela posse de terceiro de boa-fé;
- g) As formalidades necessárias à execução de uma garantia que tenha por objecto valores mobiliários escriturais.

Artigo 22.º

Direito subsidiário

Em tudo que não vier previsto no presente diploma aplicam-se os regimes comum ou especial estabelecidos para outras modalidades de penhor ou reporte.

Artigo 23.º

Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se aos contratos de garantia financeira celebrados após a sua entrada em vigor.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES**Mapa Oficial n.º 7/2011**

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com os resultados das eleições e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Canedo:

Eleição autárquica intercalar para a Assembleia de Freguesia de Canedo (Santa Maria da Feira/Aveiro) realizada em 12 de Junho de 2011

	Total	%	MD
Eleitores	5 646	-	
Votantes	2 841	50,32	
Votos em branco.	25	0,88	
Votos nulos.	35	1,23	
Coligação Democrática Unitária — PCP- -PEV	110	3,87	-
Partido Socialista — PS	649	22,84	3
CDS — Partido Popular — CDS-PP	296	10,42	1
GCE Independentes por Canedo — I	379	13,34	2
Partido Social-Democrata — PPD/PSD	1 347	47,41	7

% — percentagem.

MD — número de mandatos.

PS — Partido Socialista (3):

Manuel da Mota Pinho.
Camilo Miguel Pinto Guedes.
Rosa Maria Pinto da Silva.

CDS-PP — CDS — Partido Popular (1):

Manuel Sousa Fontes.

I — GCE Independentes por Canedo (2):

Hilário Pinto da Silva.
António da Silva Rodrigues.

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (7):

Vítor Carlos Latourrete Marques.
António Silva Pinheiro.
Fátima Maria da Silva e Sá.
Paulo Fernando Marques de Oliveira.
Avelino António Silva Moura.
Sara Raquel Loureiro dos Santos Rodrigues.
Licínio Francisco de Sousa Costa Loureiro.

Comissão Nacional de Eleições, 21 de Junho de 2011. — O Presidente, *Fernando Costa Soares*.